

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1001, publicada no D.O.U. de 25/11/2020, Seção 1, Pág. 117.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Visconde de S Leopoldo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201907801		
PARECER CNE/CES Nº: 510/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), código e-MEC nº 227, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 300, bairro Vila Mathias, no município de Santos, no estado de São Paulo, CEP 11015-002, mantida pela Sociedade Visconde de S Leopoldo, código e-MEC nº 165, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 58.191.008/0001-62, conforme pedido protocolado no sistema e-MEC, em 8 de abril de 2019, sob o nº 201907801.

Importante destacar que não consta pedido de autorização vinculada ao credenciamento, tendo em vista a prerrogativa de autonomia da UNISANTOS, com fulcro no artigo 14 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Após a avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e diante dos conceitos expressos no Relatório de Avaliação nº 152873, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 5 de agosto de 2020, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento. Transcrevo, a seguir, o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201907801
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	165
<i>CNPJ</i>	58.191.008/0001-62
<i>Razão Social</i>	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO
<i>Endereço</i>	Rua Euclides da Cunha, 241, Pompeia, Santos, SP, CEP: 11065-902
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	227

<i>Nome da Mantida</i>	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	
<i>Sigla</i>	UNISANTOS	
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Conselheiro Nébias, 300, Vila Mathias, Santos, SP, CEP 11015-002	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2011
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	4	2018
<i>IGC Contínuo</i>	3.2417	2018

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, no entanto, não constam pedidos de autorização EaD vinculados, por se tratar de uma Instituição de Ensino Superior (IES) com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 28/08/2019, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira.

As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:152873), emitido pela comissão designada pelo Inep, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Avenida Conselheiro Nébias, 300, Vila Mathias, Santos, SP, CEP 11015-002, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,50</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,30</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,69</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,47</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnam o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>

<i>Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i> <i>Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica esse quesito, pois os cursos pleiteados não possuem atividades de laboratórios e não necessitam de cenários para prática, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica esse quesito, pois não há previsão de polos, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que não constam pedidos de autorização EaD vinculados, por se tratar de uma IES com autonomia e que, portanto, independe de autorização do poder público para a oferta de curso superior na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 9.057/2017.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201907801</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>227</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS</i>
<i>Sigla</i>	<i>UNISANTOS</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Avenida Conselheiro Nébias, 300, Vila Mathias, Santos, SP, CEP 11015-002</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>165</i>
<i>CNPJ</i>	<i>58.191.008/0001-62</i>
<i>Razão Social</i>	<i>SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO</i>
<i>Endereço</i>	<i>Rua Euclides da Cunha, 241, Pompeia, Santos, SP, CEP: 11065-902</i>

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o reconhecimentos de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial

básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A avaliação realizada pelo Inep registrou Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), a partir de conceitos superiores a 4 (quatro), atribuídos aos eixos avaliados.

Não houve pedido de autorização de curso vinculado em decorrência da prerrogativa de autonomia da IES para criação de cursos, em face do disposto no artigo 14 do Decreto nº 9.057/2017.

Assim, a instrução processual, o histórico regulatório da IES a ser credenciada na modalidade a distância, os seus indicadores positivos de qualidade e o resultado da avaliação institucional realizada pelo Inep, demonstram o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, de acordo com os elementos obtidos na análise documental, na apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como no Parecer Final da SERES, verifica-se que a instituição obteve conceitos suficientes nos eixos avaliados, registrando Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em escala de cinco níveis, o que permite concluir que a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) apresenta potencial para ofertar ensino superior de qualidade na modalidade a distância, de modo que o seu pedido de credenciamento deve ser deferido.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 300, bairro Vila Mathias, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Visconde de S Leopoldo, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente